



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003122-30.2013.815.0371 – 5ª Vara de Sousa.**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Município de Sousa, representado por seu Procurador, Theofilo Danilo Pereira Vieira.

**Apelados** : Carlos Estevam Pordeus e outros.

**Advogado** : Lincon Bezerra de Abrantes.

**AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDOR MUNICIPAL —  
VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS —  
SEGUIMENTO NEGADO AO APELO —  
APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO INFORMANDO A  
TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES— PLEITO  
DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO —  
HOMOLOGAÇÃO.**

— Art. 269. Haverá resolução de mérito: III-quando as partes transigirem;

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 34/37 que, nos autos da Ação de Cobrança promovida por **Carlos Estevam Pordeus e outros**, julgou procedente o pedido autoral. Na ocasião, a MM. Juíza *a quo* condenou o Município de Sousa a pagar aos promoventes: **vencimentos de dezembro e metade do décimo terceiro salário, referentes ao ano de 2008**, acrescido juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9494/97) e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (art. 219 do CPC). Arbitrou os honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela parte demandada.

Nesta instância, o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides proferiu decisão monocrática de fls. 66/68, negando seguimento ao Apelo.

Após o referido julgamento, as partes peticionaram no juízo *a quo*, informando que haviam celebrado acordo extrajudicial, pugnando, pois, pela extinção do feito com resolução do mérito e consequente arquivamento dos autos (fls. 71/72).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, infere-se que as partes apresentaram o petitório de fls. 71/72, esclarecendo que transacionaram, no sentido de o Município de Sousa pagar aos promoventes o valor dos salários atrasados, referentes ao ano de 2008, acrescido de 20% (vinte por cento), em 03 parcelas iguais e sucessivas.

Pois bem.

Com relação ao fato de já ter havido julgamento no presente processo, não vejo óbice ao pedido formulado pelas partes.

Ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, II e IV, do CPC), promovendo a estabilidade das relações jurídicas.

O artigo 158 do CPC dispõe que:

*“Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”*

Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado o acordo celebrado pelas partes deve ser homologado para que surta seus jurídicos e processuais efeitos.

Ademais, nada impede que seja celebrada e homologada transação após o julgamento de mérito, sem que isso implique afronta aos arts. 463 e 471 do diploma processual vigente.

Por fim, o juízo que decidiu a causa também é competente para homologar acordo celebrado entre as partes mesmo após proferidos a sentença de mérito e o acórdão. Cabe aqui a máxima “Quem pode o mais pode o menos.”

Sobre o tema, vejamos jurisprudência recente dos Tribunais Pátrios:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR. DPVAT. Pedido de homologação de acordo após julgamento por acórdão. Cabimento. Respeito a autonomia de vontade. Homologação. Extinção do processo, com resolução do mérito.** Exegese do [artigo 269, III, do código de processo civil](#). Tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por acórdão, deverá o órgão julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito. (TJSC; EDcl-AC 2011.013676-3/0001.00; Capinzal; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Subst. Denise Volpato; Julg. 11/09/2012; DJSC 18/09/2012; Pág. 110)

SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *Verificando-se a pactuação de avença após a interposição de recurso ordinário, impõe-se a respectiva homologação, com a subsequente extinção do processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso III, do CPC.* (TRT 20ª R.; RO 139-65.2011.5.20.0007; Rel. Des. João Aurino Mendes Brito; DEJTSE 06/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 7. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

1. Incide a Súmula n.º 284/STF quando, a despeito da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais não indicam com precisão a omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada.

2. Não se conhece de recurso especial com o nítido propósito de reexame de provas. Incidência da Súmula 7.

3. *Podem as partes, em qualquer fase processual, estabelecer acordo quanto aos termos do litígio*, inexistindo, por conseguinte, qualquer nulidade no fato de não se realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC.

4. Inviável agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula n.º 182/STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1071426/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, **homologo o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito com base no art. 269, inciso III do CPC.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
*Relator*